REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO *AMICUS DEMOCRATIAE*: A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA VULNERABILIDADE COMO AFIRMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS AMICUS DEMOCRATIAE: OVERCOMING THE VULNERABILITY PARADIGM AS AN AFFIRMATION OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

LA DEFENSORÍA PÚBLICA COMO AMICUS DEMOCRATIAE: LA SUPERACIÓN DEL PARADIGMA DE LA VULNERABILIDAD COMO AFIRMACIÓN DEL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO

Gabriela Passaia Vidaletti[1]

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação transformadora e emancipatória da Defensoria Pública como fundamental ao desenvolvimento social e à democracia. A instituição se destaca por seu papel estratégico e criativo na promoção do acesso à justiça, dos direitos fundamentais e na defesa de pessoas em múltiplas vulnerabilidades sociais, afirmando-se como um instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito e à concretização dos princípios constitucionais. Superando paradigmas reducionistas sobre assistência jurídica e pobreza, busca-se demonstrar como a Defensoria Pública, constitucionalmente vocacionada à defesa dos mais vulneráveis, consolidou-se como guardiã de valores democráticos. Ao atuar além da burocracia estatal, promove o desenvolvimento social e a emancipação cidadã, beneficiando toda a sociedade por meio de ações voltadas à redução das desigualdades, inclusão social, reconhecimento das diferenças e expansão das liberdades substantivas. Nesse contexto, a Defensoria Pública emerge como um contrapoder social e uma garantia constitucional contramajoritária, contribuindo para o aprimoramento do sistema democrático ao reforçar a cidadania e a inclusão social. A conjuntura atual evidencia que a ampliação das liberdades substantivas é essencial para enfrentar os desafios sociais e fortalecer a democracia.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Direitos fundamentais. Democracia. Acesso à justiça. Vulnerabilidade.

[1] Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (FMP) e pós-graduanda em Ciências Penais (PUCRS); e-mail: gabrielapassaiavidaletti@gmail.com.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ABSTRACT

This paper analyzes the transformative and emancipatory role of the Public Defender's Office as fundamental to social development and democracy. The institution stands out for its strategic and creative role in promoting access to justice, fundamental rights, and the defense of people in multiple social vulnerabilities, asserting itself as an essential instrument of the Democratic Rule of Law and the realization of constitutional principles. By overcoming reductionist paradigms about legal assistance and poverty, the aim is to demonstrate how the Public Defender's Office, constitutionally dedicated to defending the most vulnerable, has consolidated itself as a guardian of democratic values. By acting beyond state bureaucracy, it promotes social development and citizen emancipation, benefiting society as a whole through actions aimed at reducing inequalities, social inclusion, recognition of differences, and the expansion of substantive freedoms. In this context, the Public Defender's Office emerges as a social counterpower and a counter-majoritarian constitutional guarantee, contributing to the improvement of the democratic system by reinforcing citizenship and social inclusion. The current situation shows that the expansion of substantive freedoms is essential to face social challenges and strengthen democracy.

Keywords: Public Defender's Office. Fundamental rights. Democracy. Access to justice. Vulnerability.

RESUMEN

Este trabajo analiza el papel transformador y emancipador de la Defensoría Pública como fundamental para el desarrollo social y la democracia. La institución se destaca por su papel estratégico y creativo en la promoción del acceso a la justicia, los derechos fundamentales y la defensa de personas en múltiples situaciones de vulnerabilidad social, afirmándose como un instrumento esencial del Estado Democrático de Derecho y la concreción de los principios constitucionales. Superando paradigmas reduccionistas sobre la asistencia jurídica y la pobreza, se busca demostrar cómo la Defensoría Pública, constitucionalmente destinada a la defensa de los más vulnerables, se ha consolidado como guardiana de los valores democráticos. Al actuar más allá de la burocracia estatal, promueve el desarrollo social y la emancipación ciudadana, beneficiando a toda la sociedad mediante acciones orientadas a la reducción de las desigualdades, la inclusión social, el reconocimiento de las diferencias y la expansión de las libertades sustantivas. En este contexto, la Defensoría Pública emerge como un contrapoder social y una garantía constitucional contramayoritaria, contribuyendo al perfeccionamiento del sistema democrático al reforzar la ciudadanía y la inclusión social. La coyuntura actual evidencia que la ampliación de las libertades sustantivas es esencial para enfrentar los desafíos sociales y fortalecer la democracia.

Palabras clave: Defensoría del Pueblo. Derechos fundamentales. Democracia. Acceso a la justicia. Vulnerabilidad.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116
Data de submissão: 18/02/2025
Data de aceite: 14/03/2025

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é imprescindível para a democracia. Devido a sua atuação, os cidadãos garantem a efetivação de seus direitos e o acesso à justiça. Em razão dela, a sociedade como um todo se vê amparada e beneficiada graças à função social e constitucional por ela desempenhada, principalmente enquanto agente de transformação social.

A instituição é incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita. Por ser a instituição mais próxima da realidade social, acompanhando e viabilizando suas transformações, sua atuação hoje ultrapassa o atendimento aos hipossuficientes econômicos, que, por sua vez, frente às aspirações sociais e necessidades contemporâneas, ressignificou-se a fim de melhor corresponder verdadeiramente aos mandos constitucionais por uma sociedade democrática. Isto é, se outrora voltava seus esforços para atender à hipossuficiência econômica, hoje sua conduta questiona as desigualdades e exclusões decorrentes de demandas sociais, culturais, ambientais, políticas ou individuais.

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva apresentar a Defensoria Pública como verdadeira *amicus democratiae,* defensora e guardiã não só de pessoas, mas de todo o ordenamento jurídico, incluindo os valores democráticos, pois advoga em favor da afirmação e ampliação das liberdades e direitos, assim como pela diminuição das desigualdades sociais, revelando ser agente indispensável ao desenvolvimento social e seu fortalecimento enquanto organização independente e autônoma, necessária à democracia.

Portanto, justifica-se a pesquisa pela necessidade de combater o desentendimento e a ignorância social acerca do que se considera uma real democracia e cidadania. O estudo também busca esclarecer que indivíduos cidadãos educados em direitos, com acesso à justiça e no gozo de suas

liberdades, contribuem para o desenvolvimento social e o fortalecimento do regime democrático. Tal relação de complementariedade constitui um mecanismo essencial, que não pode deixar de ser reivindicado.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: ATUANDO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO POR MEIO DE SUA NOVA RACIONALIDADE

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO APRIMORAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As Instituições Democráticas são fenômenos humanizantes, mas de essências diversas, segundo suas próprias dimensões. À vista disso, introduzimos a Defensoria Pública no cenário, justamente por ser a instituição democrática mais próxima da sociedade e sensível às suas transformações. Sua história está intimamente ligada ao processo de redemocratização do país, pois foi nesse movimento de expansão do ideal de cidadania que ela foi criada. Ou seja, a Defensoria Pública já nasceu como resistência contra-hegemônica, voltando esforços para a redução das desigualdades sociais e a garantia de dignidade a todo ser humano (Ré, 2015).

Desde o início, a Defensoria Pública tem acompanhado o sujeito em sua afirmação como cidadão. Apesar de ter começado com uma atuação tímida e tolhida, inclusive pela própria cultura vigente à época, evoluiu na prestação de assistência jurídica e, posteriormente, na promoção dos direitos humanos. Por seu intermédio, as pessoas que, antes, por ausência de recursos econômicos, só se viam diante de um juiz na condição de rés em processos, hoje podem atuar como protagonistas, reivindicando seus próprios direitos, no gozo de suas liberdades (Costa; Godoy, 2018).

Nesse processo de difusão da cidadania, a Defensoria Pública integra os sujeitos aos sistemas de poder, que se expressam pela linguagem do Direito. Ao assegurar aos vulneráveis o acesso à linguagem do poder, a instituição viabiliza sua atuação cidadã – a capacidade de influenciar as tomadas de decisão, tornando-os agentes transformadores do meio. À medida que possibilita ao

sujeito valer-se do Direito para reger suas relações e transformá-las por vias legítimas, a Defensoria Pública assegura-lhe condições para alcançar a cidadania, orientando-o na transição de uma posição passiva para uma postura ativa de apropriação dos instrumentos jurídicos do poder para transformá-lo de dentro de seu próprio sistema (de poder) (Silva, 2016).

Com perfil aberto e objetivos emancipatórios definidos – fenômeno de segunda geração dos direitos sociais, em sua essência – coube à Defensoria Pública a garantia do mínimo de dignidade humana, prestada, entre outros meios, pela assistência ao acesso à justiça. Por isso, com base na dignidade da pessoa humana, que é o norte e o princípio basilar de todo nosso ordenamento jurídico, entende-se que o acesso à justiça figura também como um direito fundamental, pois instrumentaliza e viabiliza o Estado Democrático de Direito. Além disso, é por meio de um efetivo acesso à justiça que se dá a tutela dos direitos individuais, sociais e coletivos, que, por sua vez, constituem a dignidade humana (Ré, 2015).

Nesse ínterim, Ana Mônica Anselmo de Amorim (2017, p. 121) cita determinados obstáculos de acesso à justiça e indica soluções, expressando a importância da densidade normativa do direito e a garantia do acesso à justiça:

> No que concerne ao acesso à Justiça, muitos são os obstáculos, sendo necessário, portanto, identificá-los, para só então conseguir soluções de superação. O acesso à Justiça apresenta dificuldades (não limitados ao sistema interno estruturado pela ordem jurídica para a solução dos conflitos de interesses), que pode ser mitigado por fatores políticos, sociais, econômicos, éticos, dentre outros. Deve-se pensar, a priori, na garantia do todo da coletividade para, só então, se pensar em garantias individuais, nas quais se conclui que os direitos fundamentais não são absolutos, vislumbrando uma ponderação de valores para a atenção de um fim maior, que seria o bem comum.

Retomando a ideia central, ao proporcionar acesso à justiça, a Defensoria Pública contribui para a efetivação dos direitos fundamentais, os quais estão intimamente ligados à dignidade humana. Coerente com o Estado Democrático de Direito, a instituição é entendida como essencial à sua função jurisdicional. Uma vez fortalecida, consequentemente, haverá maior garantia de efetivação dos direitos fundamentais frente às crescentes causas sociais. Ademais, como rotineiramente acompanha essas tendências, ela está legitimada para a

propositura de tutela coletiva, instrumento hábil para a realização desses direitos, principalmente em relação às populações que carecem de maior apoio público.

A vulnerabilidade decorre da restrição das escolhas cruciais para o desenvolvimento humano, atendendo a diferentes critérios etários, econômicos, de gênero, relacionados ao mercado de trabalho, à geografia e condições climáticas etc. Segundo o *Dicionário do Desenvolvimento* da Fundação Lisboa (Vulnerabilidade, 2020):

> Identificam-se como mais vulneráveis: os pobres, os trabalhadores informais e os socialmente excluídos, mulheres, portadores de deficiência, migrantes, minorias, crianças, idosos e jovens. Pessoas com capacidades iguais podem enfrentar barreiras diferentes atendendo a quem são, onde vivem ou o que fazem.

Uma pessoa vulnerável está desprotegida, não tem apoio, não tem suas necessidades mínimas cobertas. Os últimos incidentes climáticos que assolaram nosso estado, por exemplo, nos mostraram inúmeras famílias vulneráveis, mesmo com certo poder aquisitivo: diante das inundações no Rio Grande do Sul, em que bairros e cidades inteiras ficaram submersos, indivíduos de diferentes estratos sociais passaram por situações de desabrigo, ferimentos, falta de itens básicos de alimentação e higiene pessoal.

A legitimidade coletiva da Defensoria Pública se confirma diante das diversas vulnerabilidades, cuja amplitude de conceito amolda-se a inúmeras manifestações. Nesse sentido, uma atuação mais criativa e estratégica por parte da instituição cumpre com os ensejos do Estado Democrático de Direito (Braslavsky; Seixas, 2016).

Do ponto de vista dos direitos, o Brasil foi alçado a uma posição de destaque no concerto de nações democráticas. Em poucas palavras, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) formalizou a institucionalidade democrática, baseada em princípios de igualdade e de liberdade.

> O direito de acesso à justiça é o direito primeiro; o garantidor dos demais direitos; e é o direito sem o qual os demais direitos são apenas ideais que não se concretizam. A assistência jurídica voltada para os hipossuficientes é, pois, o móvel indispensável para a realização dos direitos e, em consequência, da igualdade (Ré, 2015, p. 717).

Assim, a legitimidade da instituição para a tutela coletiva coaduna com o Estado democrático de Direito ao mostrar-se como meio apto à efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que busca impedir o prevalecimento da vulnerabilidade subjetiva nas relações e a ampliação do acesso à justiça. Enfim, ampliar a legitimidade para propositura de ações coletivas fortalece o Estado democrático no sentido de maximizar, a partir da via processual coletiva, a efetividade do acesso à justiça pelos vulneráveis. Por isso, sua inclusão no rol de legitimados da Defensoria Pública aprimora o acesso à justiça, fator importante para o desenvolvimento social (Braslavsky; Seixas, 2016).

De fato, a Defensoria Pública tem promovido, na medida de suas forças, a inclusão judicial daqueles marginalizados pelo (e no) sistema, no sentido de concretizar os direitos fundamentais. Aliás, "o atendimento individual põe a Defensoria Pública em posição privilegiada para a propositura de ações coletivas, e estas potencializam a atuação institucional em prol dos necessitados", como bem observa José Augusto Garcia de Sousa (2013). Segundo ele:

> [...] a Defensoria Pública tem um trunfo que os demais legitimados não costumam apresentar, a saber, o seu atendimento individual. Sem dúvida, ele acaba estimulando o ajuizamento de ações coletivas. Em virtude da quantidade dos atendimentos e do volume dos processos oficiados, adquirem os defensores um conhecimento profundo a respeito dos problemas que mais afligem a população carente, aí incluído o conhecimento acerca dos argumentos da parte adversária. E surge, naturalmente, o anseio de atacar coletivamente os problemas, de maneira a evitar sua infindável reiteração. Assim germinadas, as ações coletivas da Defensoria tendem a ganhar em consistência e fidelidade aos anseios da coletividade atendida, fugindo do risco, sempre presente na litigância coletiva, das "ações civis públicas de gabinete", nas quais o autor legitimado tenta adivinhar os anseios dos destinatários (Sousa, 2013a, p. 118).

Faz-se oportuno ratificar o exposto por meio do que escreveu Aluísio Iunes Ruggeri Ré (2015, p. 718), segundo o qual

> [...] a tutela dos direitos difusos e coletivos pela Defensoria Pública há de ser ainda mais fomentada, expandida e intensificada, especialmente dos interesses coletivos sociais. Nesse campo, é a Defensoria Pública quem goza de maior legitimidade jurídica e condições reais para promover tal tutela. Aliás, a realidade tem demonstrado que ela terá atuação de destaque na defesa dos direitos sociais (moradia, saúde e educação). Enquanto o Ministério Público se preocupará com a defesa do patrimônio público e do meio ambiente.

Conclui-se que a efetivação do acesso ao direito e à justiça estão intimamente relacionados com a tutela e promoção dos direitos fundamentais e sociais, que, por sua vez, potencializam o desenvolvimento da democracia e da cidadania. Um efetivo acesso à justiça não é refratário aos indivíduos pela sua condição social e pessoal, não os exclui de receber a devida tutela, pelo contrário, deve buscar seu reconhecimento e servir como porta de integração para a sociedade (Vitovsky, 2017).

2.2 DESCONSTRUINDO O MITO: DA POBREZA ECONÔMICA À POBREZA MULTIDIMENSIONAL

É fato que a vulnerabilidade é inerente à condição humana, e que diversos fatores contribuem para sua expansão, sendo a pobreza sua principal causadora. Também é fato que sua diminuição é requisito para a aquisição da independência. Indivíduos podem se tornar mais vulneráveis por conta de fatores que afetam sua liberdade, sua autonomia e, portanto, sua dignidade. Esses fatores obstacularizadores são criados pela pobreza (Barroso; Martel, 2012). Os autores acrescentam que a mera possibilidade de escolhas livres não é suficiente, porquanto a garantia das liberdades não deve ser apenas formal. São indispensáveis condições mínimas de ordem econômica, educacional e psicofísica que minimizem as vulnerabilidades e permitam escolhas verdadeiramente autônomas (Pessoa, 2018).

Nessa perspectiva, Sen (2010), ao estudar a relação entre desenvolvimento e valor da liberdade, entende que os critérios de renda e capacidade de consumo são insuficientes para a aferição da extensão da pobreza, porque não consideram uma ideia mais inclusiva das vidas e liberdades humanas com uma base informacional diferente. Por isso, desenvolveu um conceito de pobreza mais amplo, que inclui esses fatores, qual seja, a privação de potencialidades básicas em vez do critério econômico. Essa mudança de perspectiva abarca consequências até então desprezadas, mas que contribuem muito para solucionar a questão social de precarização e de exclusão. Entre elas

estão perda de autoestima, autoconfiança e até problemas físicos e psicológicos, as quais impedem o desenvolvimento (Sen, 2010).

Para chegar a tal conclusão, Sen (2010, 2012) desenvolveu uma teoria sobre a desigualdade social e o equívoco de compreendê-la como um fenômeno unidimensional. Para ele, a diversidade humana e a diversidade das variáveis, às quais se está exposto ou condicionado, interferem diretamente na igualdade. A própria diversidade humana, seja aquela relacionada às diferenças nas características externas e nos ambientes natural e social, seja aquela relacionada às diferentes características pessoais, implica a existência de variáveis que aferem a desigualdade. O autor entende que a análise do fenômeno da pobreza e da consequente desigualdade depende da escolha das variáveis que serão consideradas para a avaliação (Sen, 2012).

Para Sen (2012), o que podemos ou não fazer não depende somente de nossas rendas, mas também da variedade de características físicas e sociais que afetam nossas vidas e fazem de nós o que somos. O autor defende que a desigualdade somente pode ser adequadamente mensurada e, por conseguinte, enfrentada a partir da compreensão de sua natureza e alcance, considerando a renda apenas como um dos aspectos que integram uma perspectiva mais ampla do fenômeno. Para além dos recursos econômicos, as liberdades de que dispõe uma pessoa para realizar-se devem ser consideradas. A liberdade é constituída, também, pela capacidade de uma pessoa para escolher entre vários tipos de vida e ser seu próprio agente de transformação social. Assim, a abordagem das capacidades permite um reconhecimento mais completo da multiplicidade de maneiras sob as quais as vidas podem ser enriquecidas ou empobrecidas.

Além disso, a noção das capacidades de Sen (2012) relaciona-se também à de bem-estar, que inclui a participação e a tomada de decisão política na comunidade. Para o autor, a capacidade representa a liberdade de uma pessoa para alcançar o bem-estar. Dessa forma, entender as desigualdades importa na abordagem das capacidades e do bem-estar dos indivíduos, que influenciam na expansão de suas liberdades. Esse bem-estar não necessariamente será o do próprio indivíduo que o realiza. Logo, o “aspecto de condição de agente” envolve realizações não vinculadas ao bem-estar pessoal.

Ou seja, se uma pessoa almeja o incremento da participação política ou o acesso à justiça, sua realização da condição de agente envolveria a avaliação de estados de coisas à luz desses objetivos, e não meramente à luz da extensão na qual essas realizações contribuiriam para o seu bem-estar (Sen, 2012).

As capacidades eleitas por Sen (2012) para analisar a desigualdade compreendem as características pessoais, os espaços de atuação, as opções individuais ou coletivas, o contexto social e as culturas que nele subsistem. Assim, a realização de uma pessoa pode ser entendida como um conjunto de fatores relacionados entre si que permitem diferentes escolhas, dependendo da vontade de cada um, podendo variar, desde os mais elementares, tais como estar bem nutrido, livre de doenças e da morte prematura, até os mais complexos e sofisticados, tais como ter respeito próprio, ser capaz de tomar parte na vida da comunidade, e assim por diante. Portanto, as capacidades são um tipo de liberdade que permite às pessoas terem as condições necessárias para autodeterminar-se. Uma vez reduzidas ou ausentes, afetam negativamente o indivíduo, em face de sua dignidade humana e condição de agente transformador, impedindo, desse modo, o próprio desenvolvimento social (Zambam, 2009).

Portanto, a condição de agente é uma dimensão essencial e decisiva para a realização pessoal, o fortalecimento das potencialidades humanas e o desenvolvimento da sociedade. Ela não se restringe ao bem-estar ou aos interesses institucionais ou corporativos, porque busca a realização de objetivos relevantes para a existência de uma pessoa. As considerações sobre a atuação das pessoas precisam contemplar o conjunto de objetivos por elas almejados e as possibilidades de sua efetivação. Conforme destaca Sen (2011), a condição de agente de uma pessoa refere-se à realização de objetivos e valores que ela tem razão para buscar, estejam eles relacionados ou não ao seu próprio bem-estar, e a realização da condição de agente refere-se ao seu êxito na busca da totalidade de seus objetivos e finalidades. A condição de agente, em vista disso, é um conceito amplo que influencia o entendimento da pessoa como um todo e as relações decorrentes do contexto no qual está inserida (Zambam, 2009).

Nesse sentido, Sen (2010) afirma que a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas e ter estilos de vida diversos. O autor exemplifica, ainda, que uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma liberdade de se alimentar ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema. No entanto, a primeira pessoa possui um "conjunto capacitário" diferente do da segunda (a primeira pode escolher comer bem e estar bem nutrida, de um modo impossível para a segunda).

Desse modo, a opção por um conjunto de fatores (possibilidades) em detrimento de outros é o que caracteriza a liberdade de escolha por determinados estilos de vida que melhor atendam e representem efetivamente a realização pessoal do indivíduo. Contudo, quando as pessoas não têm as condições de escolha, as capacidades perdem seu sentido, porque não podem optar entre as possibilidades que normalmente deveriam existir, nem buscar seus objetivos ou contribuir para o desenvolvimento social. Por outro lado, quando as capacidades entendidas como as liberdades substantivas estão presentes na sociedade, e as pessoas podem exercer seu poder de escolha, surgem oportunidades que expressam seus vínculos pessoais, culturais e sociais, proporcionando a superação das circunstâncias impostas por meio do diálogo permanente e do incremento das relações sociais. Especificamente, para cada pessoa, ocorre o fortalecimento da condição de agente como uma característica fundamental para a sua identidade pessoal e inserção na estrutura da sociedade (Sen, 2010).

De acordo com Sen (2010), reconhecer as diversas formas de privação e, por conseguinte, aplicar as correspondentes políticas públicas que visem superá-las, é a melhor maneira para identificar a pobreza. Para tanto, concebe-se a pobreza como uma deficiência, seja de alguma liberdade, seja em alguma capacidade de realização, podendo estar presente nas manifestas distorções de poder ou até nas oportunidades políticas, sociais e econômicas. Dessa forma, evidencia-se uma intrínseca relação entre a liberdade e a pobreza, em que a ausência da primeira gera a segunda (Sen, 2010).

Logo após a promulgação do texto constitucional de 1988, predominou uma noção mais restritiva do conceito de “necessitados”, condizente com a concepção liberal do acesso à justiça (Brasil, 1988). À época, a pobreza constituía critério exclusivo para identificar os destinatários dos serviços de assistência jurídica e gratuita. A superação da visão liberal do acesso à justiça implicou, necessariamente, a superação da visão da necessidade como exclusivamente econômica. Se antes a atuação da Defensoria Pública restringia-se à dimensão econômica, hoje, a exemplo de outros fenômenos sociais, seu perfil institucional, assim como o conceito de pobreza, também passou por um processo de ressignificação (Silva, 2016).

Tem-se, então, que as mudanças da vida social imprimiram um novo sentido para a exclusão social e para a própria pobreza, não podendo ser o direito indiferente a esses novos contornos. A partir de então, verifica-se a pobreza em situações nas quais os indivíduos não podem exercer seus direitos fundamentais ou o fazem com extrema dificuldade. Nesse sentido, o Direito como resultado do desenvolvimento social não poderia deixar de apreender o caráter multidimensional da pobreza. Com isso, percebe-se que, por um lado, a complexidade do fenômeno da pobreza e, por outro, a incapacidade de acesso à justiça por determinados indivíduos e grupos sociais, revelam a necessidade de aperfeiçoamento das funções institucionais da Defensoria Pública (Silva, 2016).

2.3 O RECONHECIMENTO DE NOVAS VULNERABILIDADES

Uma vez entendido que a pobreza é multidimensional, no contexto atual, não há como limitar o caráter da vulnerabilidade. Não há como encará-la apenas sob um aspecto, sendo necessário analisá-la a partir do contexto social, da relação concreta e dos sujeitos envolvidos para corresponder a uma efetiva e adequada prestação jurisdicional. As vulnerabilidades refletem as desigualdades – que podem ser inúmeras – tendo em vista a relação entre os indivíduos, o lugar, a época, a subjetividade, a intrínseca complexidade da sociedade etc. Ou seja, em algum momento sempre seremos vulneráveis e, nem por isso, menos

merecedores de tutela. Fernanda Tartuce (2012, p. 162-163) compreende a vulnerabilidade como o "lado fraco de um assunto ou questão", podendo ser entendida como "procedimento racional para orientar a reflexão sobre questões morais e um conteúdo identificável com o conceito de justiça".

A partir disso, para analisar a vulnerabilidade, é necessário compreender as dificuldades enfrentadas por quem se encontra em situação de desequilíbrio em dada relação, que se encontra em condição de fragilidade independentemente da sua vontade. Assim, impede-se que as desigualdades decorrentes dessas relações sejam reproduzidas no direito de acesso à justiça. Para tanto, o Direito serve como instrumento de redução das desigualdades, na medida em que reconhece as vulnerabilidades existentes e busca formar uma organização social justa e equilibrada. A proteção dos vulneráveis pelo Direito tem sua origem na identificação de diversos novos sujeitos merecedores de proteção por se encontrarem em situação de desigualdade, construindo-se, a partir daí, um sistema de normas e subprincípios orgânicos para reconhecimento e efetivação de seus direitos (Marques; Miragem, 2014).

Nessa perspectiva, Nancy Fraser (2017), em sua concepção ampla de justiça, apresenta subsídios para a determinação dos grupos tuteláveis pela Defensoria Pública e orientações para sua atuação. Buscando solucionar as injustiças, ela analisou a instituição, primordialmente, como política pública de assistência jurídica gratuita. A autora diferenciou, no âmbito da justiça social, as propostas fundadas na redistribuição daquelas baseadas no reconhecimento. O primeiro caso corresponde à dimensão econômica da justiça, relacionada à estrutura de classe da sociedade. Já o segundo caso diz respeito ao problema da ordem de *status*, sua dimensão cultural.

Portanto, para a autora, a justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento (Fraser, 2006). A distribuição refere-se ao aspecto econômico, identificando-se com as demandas das camadas mais pobres da população. Em contrapartida, o reconhecimento diz respeito ao elemento cultural, aproximando-se de outros grupos em situação de vulnerabilidade. A superação das desigualdades requer o cumprimento desses dois fatores de forma integrada. Por isso, é sob essas duas perspectivas, conjuntamente consideradas, que o

acesso à justiça deve ser entendido, diferentemente do que aconteceu no passado, em que o acesso à justiça limitava-se à desigualdade por razões econômicas. Entretanto, avançando sobre o enfoque tradicional de acesso, há uma nova etapa desse movimento, que enfoca as desigualdades para além desse aspecto e está atenta às desvantagens das pessoas em situação de vulnerabilidade na sua interação com o Judiciário (trata-se do reconhecimento). Se a justiça tem essas duas dimensões, extraímos disso a legitimidade da atuação da Defensoria Pública em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade, em razão de padrões de valor cultural, como preveem as Regras de Brasília e a Lei Complementar n. 132 (Brasil, 2009).

Assim, o "solidarismo jurídico" passou a ser o vetor norteador de atuação da Defensoria Pública. Quanto às inovações trazidas pela Lei, acerca do perfil institucional da Defensoria Pública: além de ser a entidade que presta advocacia aos pobres, consolida-se para a instituição o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos. Desmancha-se de vez o exacerbado individualismo que sempre acompanhou os caminhos da organização, passando a prevalecer a filosofia bem mais solidarista (Sousa, 2013a).

Cabe ressaltar que, ao se proteger o hipervulnerável, a rigor, quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera-se o respeito ao pacto coletivo de inclusão social, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (e reconhecer a legitimação para agir dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incube representá-las), corresponde a não deixar nenhuma ao relento da justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendido (Brasil, 2015).

Dessa forma, a necessidade do reconhecimento dos inúmeros fenômenos da vulnerabilidade advém do contexto atual, pois é o devido amparo prestado a cada um deles que traduz o princípio basilar de dignidade da pessoa humana, fortalecendo o Estado Democrático. Sob as perspectivas reformadoras de adequação da vulnerabilidade à realidade social, muito embora a atuação da Defensoria Pública seja comumente relacionada à condição econômica, não há

como compactuar com o fato de que os demais grupos que se encontram em especial vulnerabilidade fiquem ao relento, desamparados de tutela. O excessivo apego à razão técnica de associar a atuação da instituição à insuficiência de recursos, evidenciando e agravando as desigualdades, não coaduna com o Estado Democrático de Direito, tampouco com o desenvolvimento social (Gonçalves Filho; Maia, 2015).

Além de ser a entidade que presta advocacia aos pobres, consolida-se para a Defensoria o papel de uma grande agência nacional de promoção da cidadania e dos direitos humanos, voltada para quem mais necessita de cidadania e direitos humanos. Desse modo, desmancha-se de vez o exacerbado individualismo que sempre acompanhou os caminhos da instituição, passando a prevalecer a filosofia bem mais solidarista. É claro que esse novo perfil conta com o endosso pleno da ordem constitucional brasileira, que tem na solidariedade um dos seus valores fundamentais. A positivação do solidarismo aparece logo no transcendente artigo 3°, I, da nossa Carta Magna: constitui objetivo fundamental da República “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (Sousa, 2010).

Colabora para esse entendimento Daniel Amorim Assumpção Neves, ao afirmar que a atuação da Defensoria Pública, independentemente da carência econômica, é resultado de suas funções atípicas. Acrescenta-se que a instituição deve garantir aos “hipossuficientes jurídicos” e “hipossuficientes organizacionais” o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (Neves, 2016, p. 295). Assim, o “necessitado” deve ser compreendido como aquele que, por sua condição de vulnerabilidade, não tem acesso aos recursos necessários para a defesa dos seus direitos (Rocha, 2013). Portanto, a situação de vulnerabilidade pode ter como causa razões de ordem econômica, mas também outras de origem social, cultural, étnica, de gênero, idade, deficiência, estado físico e mental, privação de liberdade etc. Ademais, é comum que as causas de vulnerabilidade se somem, ampliando ainda mais as barreiras de acesso à justiça e aos direitos (Barboza, 2013). Já a “insuficiência de recursos” se refere aos de natureza econômica e técnico-jurídica – como é o caso do réu sem advogado em âmbito criminal e a curadoria especial em âmbito civil – ou

organizacionais – a exemplo de diversos grupos que pretendam a defesa de direitos coletivos.

Segundo José Augusto Garcia de Sousa (2010), dois diplomas legais inauguraram a mudança de perfil da Defensoria Pública em consonância com o solidarismo jurídico, livrando-a da perspectiva individualista sob a qual se originou. O primeiro diploma legal foi a Lei n. 11.448 (Brasil, 2007), que alterou o art. 5º da Lei n. 7.347 (Brasil, 1985), ampliando à Defensoria Pública a legitimidade para propor ações civis públicas. Antes da Lei n. 11.448 (Brasil, 2007), não havia expressa autorização legal que permitisse à instituição a defesa de direitos coletivos *latu sensu* (Britto, 2008).

A previsão acabou por trazer maior segurança jurídica, completude e sentido à prática defensorial, que já a empregava, mesmo sob desconfianças, com base no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Com a positivação, abriu-se espaço para a prestação de uma assistência jurídica que possa efetivamente ser integral, já que só existe integralidade em uma assistência que inclua todas as espécies de ações e instrumentos cabíveis para a tutela de direitos dos necessitados (Sousa, 2013b).

O segundo diploma legal referido por José Augusto Garcia de Sousa como responsável pela mudança da instituição foi a Lei Complementar n. 132 (Brasil, 2009), que promoveu ampla reforma na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública. Desse modo, alterou a redação do art. 4º, da Lei Complementar n. 80 (Brasil, 1994), tratando das atribuições da instituição ali descritas como rol exemplificativo, a fim de prestar com a assistência “integral” realmente constitucional. Assim, despontou-se um viés mais democrático e solidarista para a organização.

Conclui-se, por conseguinte, que o novo paradigma de desenvolvimento fortalece-se com o aperfeiçoamento dos direitos fundamentais em todas as searas, inclusive quanto ao incremento das atribuições da Defensoria Pública, que visam protegê-los e ampliá-los, superando a concepção de desenvolvimento baseado nas necessidades. Esse fortalecimento se dá, também, por meio da capacitação daqueles que não exercem ou desconhecem seus direitos, para que

os reivindiquem e se responsabilizem pela sua efetivação, mobilização pela qual a Defensoria Pública empenha-se arduamente.

2.4 DEFENSORIA PÚBLICA COMO AMICUS DEMOCRATIAE: DA DEFESA DE PESSOAS PARA A TUTELA DE VALORES DEMOCRÁTICOS

Do exposto, de acordo com seu novo perfil constitucional, a Defensoria Pública apresenta-se como expressão e instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Defende-se que o modelo contemporâneo de Defensoria Pública deve se notabilizar pela promoção do pluralismo e pelo combate às diversas formas de dominação e opressão. Nesse novo cenário, a instituição deve se apresentar como um verdadeiro contrapoder, garantindo que novos atores sociais, antes à margem do processo democrático-emancipatório, passem a integrar novos espaços de afirmação da cidadania (Silva, 2016). Por isso, vincular a atuação da Defensoria Pública exclusivamente ao critério econômico equivaleria à persistência do *status quo* em se manter inatingível e inalterável, reproduzindo as desigualdades e impedindo o desenvolvimento social, evidenciando as manifestações de seu poder simbólico. A manutenção desse *status*, a despeito de combater as barreiras econômicas do acesso à ordem jurídica justa, oculta todas as demais formas de desigualdade social (Bourdieu, 1989).

À vista disso, a Defensoria Pública possui como um de seus principais objetivos a redução das desigualdades sociais, as quais se manifestam de diversas formas. Portanto, conclui-se que restringir a atuação da Defensoria Pública à prestação de assistência jurídica aos pobres resulta em uma injustificada limitação de seu potencial transformador da realidade social. Dessa forma, a alteração do sentido da expressão “necessitados” prevista no artigo 134 do texto constitucional (Brasil, 1988) não representa uma ruptura da ordem constitucional, mas, ao contrário, o desejado reencontro da norma com os valores e princípios que a própria Constituição busca efetivar (Silva, 2016).

Assim, a atuação da Defensoria Pública pode ser compreendida sob duas perspectivas: a perspectiva redistributiva, relacionada com a dimensão econômica da assistência jurídica, e a perspectiva do reconhecimento, relacionada com a superação de padrões institucionalizados que obstam a igualdade de participação na vida social (Fraser, 2017).

Por sua vez, a revolução democrática da justiça, defendida por Santos (2011), não é uma expressão vazia de conteúdo e significado. Ao contrário, ela pressupõe o Direito como um espaço de oposição à dominação política, jurídica e social. Contudo, a promessa emancipatória e transformadora do Direito jamais será cumprida enquanto o sistema de justiça continuar resistindo à participação de determinados indivíduos (Silva, 2016). Desse modo, a tarefa de contribuir para a democratização da justiça, permitindo que as desigualdades estruturais e as violações históricas dos direitos fundamentais passem a integrar de forma permanente a agenda do sistema de justiça, a Defensoria Pública mobiliza o Poder Judiciário a adotar uma concepção pluralista ou não hegemônica de justiça (Santos, 2011).

O processo histórico que deu origem ao Estado Democrático de Direito implementou a noção de dignidade da pessoa humana na ordem jurídica. Essa é a razão pela qual a nossa Constituição elenca direitos fundamentais, que, por sua vez, são elementos constitutivos daquele. Isso nos leva a reconhecer a existência de uma interdependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, na medida em que eles correspondem à exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana (Silva, 2016). A dignidade somente existe por meio dos direitos fundamentais e não há sentido em estabelecer direitos sem que sejam concedidos meios de efetivá-los. Nesse contexto, o acesso à justiça, que visa conceder esse suporte, se mostra inerente ao Estado Democrático de Direito (Novelino, 2013).

A Constituição, em seu art. 134, está preocupada em garantir o acesso à justiça por meio da Defensoria Pública ao encarregá-la da orientação jurídica, bem como da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme o inciso LXXIV de seu art. 5° (Brasil, 1988).

Logo, percebe-se que o direito fundamental de acesso à justiça é efetivado por meio do desenvolvimento da instituição (Amaral, 2010).

Além das hipóteses em que a Defensoria Pública atua como *amicus ad vulnerable*, há casos em que não atua diretamente associada à vulnerabilidade, agindo como expressão e instrumento do regime democrático, verdadeiro *amicus democratiae*, quando participa do processo de criação e definição das normas sociais, dos debates parlamentares, das leis ou orçamentos, assim como na convocação de audiências públicas, na participação popular, na educação em direitos ou até na fiscalização de políticas públicas e da conduta proba dos agentes públicos.

A atuação da Defensoria Pública como *amicus democratiae* encontra respaldo em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, tais como na Constituição Democrática de 1988 e na Lei Orgânica da Defensoria Pública de 1994:

> Art. 134: Define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garantindo assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.
> Art. 1º, Parágrafo Único: Estabelece que "todo o poder emana do povo", reforçando a importância da participação popular, aspecto fomentado pela Defensoria em audiências públicas e na educação em direitos.
> Art. 5º, LXXIV: Determina que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ampliando o acesso à justiça (Brasil, 1988).
>
> Art. 3º-A: Estabelece que a Defensoria Pública deve atuar na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos, independentemente de vulnerabilidade.
> Art. 4º, incisos X, XI e XII: Prevê a atuação da Defensoria na fiscalização de políticas públicas, na participação em debates legislativos e na convocação de audiências públicas (Brasil, 1994).

A atuação da Defensoria Pública como *amicus democratiae* revela sua função ampliada dentro do regime democrático, indo além da defesa dos vulneráveis para se tornar um agente essencial na construção e fiscalização da ordem jurídica e institucional. Ao participar ativamente da definição de normas e políticas públicas, seja por meio de debates parlamentares, audiências públicas ou educação em direitos, a Defensoria contribui para a democratização do acesso à justiça e para o fortalecimento da participação popular. Essa atuação

reforça a ideia de que a Defensoria não apenas protege indivíduos em situação de vulnerabilidade, mas também desempenha um papel estruturante na promoção da transparência, da ética pública e do controle social sobre os agentes estatais.

3 CONCLUSÃO

Concluiu-se, com o presente artigo, que a democracia é o regime mais adequado para a expansão das liberdades e para o desenvolvimento social. Por seu intermédio, há a garantia das liberdades instrumentais como fatores do desenvolvimento político e humano à medida que superam a violação de direitos fundamentais e as desigualdades sociais. Ademais, desvela-se a relevância da atuação da Defensoria Pública para a promoção do desenvolvimento e expansão das liberdades enquanto instituição inerente à democracia. Seu papel de agente de transformação e emancipação social contribui para que os indivíduos desenvolvam suas capacidades, principalmente a de participação política e liberdades. Por sua vez, os sujeitos, dotados de autonomia e empoderados, disseminam atitudes livres e oportunizam condições de liberdade para os demais.

A Defensoria Pública, ao organizar grupos, compatibilizando liberdades, reconhecendo a coexistência das diferenças e culturas diversas àquela hegemônica e promovendo o desenvolvimento individual e social vai ao encontro do que se espera de uma verdadeira democracia, sistema político no qual a oportunidade de participação e de decisão é amplamente partilhada por todos os cidadãos. Essa participação que a instituição possibilita por meio de um efetivo acesso à justiça, reconhecimento e combate às vulnerabilidades e sujeições inerentes à condição humana, da defesa dos direitos fundamentais e da tutela de valores democráticos. Essas decisões somente podem ser manifestadas por indivíduos livres e conscientes, no pleno gozo de suas capacidades e responsáveis por seus reflexos. Indivíduos capazes de gerir a si mesmos e se autodeterminar, que compreendem o alcance de sua atuação, mobilização política e comprometimento frente aos demais e à sociedade.

A instituição cria espaço para a tolerância, essencial a uma sociedade pluralista, e condições sociais para se estabelecer uma base de igualdade material, de acesso a direitos e oportunidades, disseminando informação e educação, no sentido de sinalizar a ampliação das liberdades. Assim sendo, trata-se do órgão que melhor viabiliza a cidadania, por não ser indiferente à realidade de seus assistidos, provocando a vontade por mudança e enfrentando a dificuldade em fazer do cidadão um agente político. A Defensoria Pública garante que a população atinja melhores condições de vida amparando e promovendo desenvolvimento social e democrático. Por ser responsável por promover uma sociedade mais humana, justa e livre – concepções indispensáveis e indissociáveis de uma democracia – pode ser entendida como uma verdadeira guardiã desse regime e seus valores fundamentais, elevando sua atuação para além da defesa de pessoas, revelando-se verdadeira *amicus democratiae* na tutela do ordenamento jurídico e dos valores democráticos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Defensoria deve propor ação por improbidade. **Consultor Jurídico**, 21 jan. 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-jan-21/defensoria-legitimidade-propor-acao-improbidade-administrativa. Acesso em: 17 fev. 2025.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à Justiça como Direito Fundamental e Defensoria Pública.** Curitiba: Juruá, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. *In:* NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coord.). **Direito & justiça social:** por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013. p. 103-117.

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no fim da vida. *In:* GOZZO, Débora; Ligiera, Wilson Ricardo (org.). **Bioética e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21-62.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/ lei/l11448.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2009/leicomplementar-132-7-outubro-2009-591579-publicacao original-116631-pl.html. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 733.433.** Requerente: Município de Belo Horizonte. Relator: Dias Toffoli. Publicado em: 4 nov. 2015. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessiAndamento.asp?incidente=4362356. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASLAVSKY, Luiza Iofiego; SEIXAS, Bernardo Silva de. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública enquanto instrumento fortalecedor da tutela dos

múltiplos vulneráveis sociais e a superação do critério meramente econômico. **Actio:** Revista de Estudos Jurídicos, Maringá, v. 2, n. 26, p. 8-40, 2016.

BRITTO, Adriana. A evolução da Defensoria Pública em direção à tutela coletiva. *In:* SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos:** comemorando a Lei Federal n. 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1-28.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. Sobre democracia, cidadania e a atuação da Defensoria Pública como instituição de transformação subjetiva, social e política. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 52, n. 208, p. 321-339, 2018. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517709/001056079.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 fev. 2025.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas de justiça numa era "pós-socialista. Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/50109/54229. Acesso em: 17 fev. 2025.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 17 fev. 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; MAIA, Maurilio Casas. Defensoria Pública e Vulnerabilidade: há um protetor constitucional dos segmentos sociais vulneráveis? **Empório do Direito**, 2015. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/defensoria-publica-e-vulnerabilidade-ha-um-protetor-constitucional-dos-segmentos-sociais-vulneraveis. Acesso em: 17 fev. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo Direito privado e a proteção dos vulneráveis.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil:** comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

PESSOA, Luiza Nívea Dias. Autonomia Versus Vulnerabilidade: O Papel da Defensoria Pública Brasileira na Promoção de Direitos. **Revista Juris UniToledo**, Toledo, v. 3, n. 3, 2018.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. A Promoção dos Direitos Humanos no Brasil: O Papel da Defensoria Pública. *In:* BURGER, Adriana Fagundes;

KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira (org.). **Defensoria Pública:** o Reconhecimento Constitucional de uma Metagarantia. Brasília, DF: ANADEP, 2015. p. 717-744.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública:** fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SILVA, Marcelo Paes Ferreira da. **Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático e a densificação do conceito jurídico de necessitado.** Dissertação (Mestrando em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AY7MZ5/1/disserta__o_vers_o_revisada_marcelo_paes_ferreira_da___silva__adequada_pelo__autor_1.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A legitimidade da Defensoria Pública para a Tutela dos Interesses Difusos: uma abordagem positiva. **EMERJ:** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, p. 94-128, jun. 2010. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16041196.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

SOUSA, José Augusto Garcia. Artigo 50 atuações coletivas da Defensoria Pública: um estudo empírico atento aos "consumidores" do sistema de Justiça. *In:* RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Juspodivm, 2013a. v. 1.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar n. 132/2009) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista de Direitos Difusos**, v. 14, n. 60, p. 79-147, 2013b.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, *[s.l.]*, v. 13, n. 1, ago. 2017.

Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/68/48. Acesso em: 17 fev. 2025.

VULNERABILIDADE. *In:* FUNDAÇÃO LISBOA. **Dicionário do Desenvolvimento.** 2020. Disponível em: https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/. Acesso em: 11 mar. 2025.

ZAMBAM, Neuro José. **A Teoria da Justiça de Amartya Sen:** liberdade e desenvolvimento sustentável. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2833/1/419801.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.